



TC 037.242/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Piripá/BA

Responsável: Sr. Luciano Ribeiro Rocha (CPF 458.688.835-00) – Prefeito Municipal de Piripá/BA (gestão 2001-2004)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS

Procurador: não há

Proposta: Mérito (irregularidade com débito e multa)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, em razão de impugnação total de despesas relativas aos recursos repassados mediante o Convênio nº 1635/2002 (peça 1, p. 75-89), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Piripá/BA (Siafi 455675).

2. O referido convênio teve por objeto a construção de uma unidade de saúde no mencionado Município visando fortalecer o Sistema Único de Saúde – SUS. A vigência incidiu no período de 05/07/2002 a 29/03/2004 (peça 2 p. 168).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 219.561,37, sendo R\$ 21.956,13 referentes à contrapartida da Prefeitura Municipal e R\$ 197.605,24, à conta da concedente (peça 1, p. 79). Os recursos federais foram liberados mediante as ordens bancárias nº 2003OB400302 e nº 2003OB400834, ambas no valor de R\$ 98.802,62 (peça 1, p. 297-299) e creditados à conta bancária em 06/05/2003 e 05/06/2003, respectivamente, conforme extrato bancário (peça 1, p. 305-307).

4. A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial decorreu da impugnação total das despesas em razão da não aprovação da Prestação de Contas do supracitado Convênio, conforme conclusões contidas no Parecer Gescon/MS nº 2477, de 16/06/2006 (peça 2, p. 81-84), devido aos seguintes motivos:

- a) Apresentação da Prestação de Contas em desacordo com os modelos constantes do manual de “Normas de Financiamento de Programas e Projetos” mediante celebração de convênios - MS;
- b) Ausência de Despacho de Homologação e Adjudicação, contrariando o disposto no art. 28, inciso X da IN/STN/01/97 e cláusula nona, § 4º, item k do Termo do Convênio;
- c) Ausência do Termo de Aceitação Definitiva da Obra art. 28, inciso VIII da IN/STN/01/97 e cláusula nona, § 4º, item i do Termo do Convênio;
- d) Não informou o percentual executado da obra;
- e) Nota Fiscal nº 0736 da empresa Talismã Serviços Gerais Ltda., de 18/12/03, no valor de R\$ 20.230,00, paga com os cheques 8500017, 8500018, 8500019, com datas de 10/10/03, caracterizando pagamento antecipado;

- f) Não devolução do saldo do Convênio declarado no valor de R\$1.080,17, contrariando o disposto no art. 28, inciso IX da IN/STN/01/97 e cláusula nona, § 4º, item j do Termo do Convênio;
- g) Não justificou o porquê da celebração do Contrato com a firma Confiança Terraplanagem (encaminhado ao MS) com o mesmo objeto, tendo em vista que a vencedora da Licitação foi a empresa Talismã Serviços Gerais Ltda.;
- h) Não apresentou os Boletins de medições e as respectivas planilhas referentes aos pagamentos efetuados;
- i) Não apresentou a documentação técnica da obra (inscrição no INSS, ART da Construtora e do engenheiro responsável);
- j) Não justificou pagamentos efetuados com vários cheques para uma única Nota Fiscal.
5. O ex-gestor foi notificado pelo Ministério da Saúde da não aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 1635/2002, mediante Ofício nº 428/MS/SE/DICON/BA (peça 2, p.77).
6. Consta ainda dos autos cópia do Relatório de Fiscalização nº 542 BA emitido pela Controladoria-Geral da União – CGU em decorrência de trabalhos realizados na Prefeitura Municipal de Piripá/BA no âmbito do 17º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios (peça 2, p. 63-75).
7. Dentre as irregularidades apontadas pela CGU destacam-se:
- Ausência de documentos comprobatórios de licitação, medição, ocorrências e pagamento de obra;
 - Desvio de recursos mediante simulação de contratação e de pagamento à empresa para a suposta execução dos serviços;
 - Liberados os recursos financeiros e finda a vigência do Convênio foi constatado que a obra não foi concluída, faltando diversos itens relacionados às instalações elétricas e hidráulicas, sem manifestação do gestor municipal, conforme consta no item 6 do relatório da CGU.
8. A CGU demonstra, no item 6.2 do supracitado relatório (peça 2, p. 69-71), que diversos cheques pagos com recursos do Convênio à empresa contratada, ou seja, a Talismã Serviços Gerais Ltda., tiveram como beneficiário o próprio Prefeito de Piripá/BA, Sr. Luciano Ribeiro Rocha, o que poderia indicar desvio de recursos mediante simulação de contratação e de pagamento à empresa para a suposta execução dos serviços.
9. O Relatório do Tomador de Contas nº 38/2009, emitido em 30/01/2009, circunstancia os fatos (peça 2, p. 154-160). O Sr. Luciano Ribeiro Rocha, Prefeito Municipal de Piripá/BA, à época dos fatos, foi responsabilizado e em débito no valor original de R\$ 197.605,24.
10. Foi inscrita a responsabilidade do responsável (peça 2, p. 166).
11. A Controladoria-Geral da União – CGU emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em outubro/2011 (peça 2, p. 181-185).
12. O Ministro de Estado da Saúde manifestou, em 24/11/2011, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 186).
13. Entretanto, conforme informado pelo gestor na Relação de Pagamentos da Prestação de Contas foram efetuados pagamentos à empresa Talismã Serviços Gerais Ltda. no valor de R\$ 218.481,20 (peça 1, p. 217). Cópias dos correspondentes processos de pagamentos e respectivas Notas Fiscais emitidas pela empresa constam da peça 1 p. 227-293.

14. Diante disso, a empresa Talismã Serviços Gerais Ltda., declarada como recebedora de pagamentos efetuados com os recursos financeiros envolvidos nos autos, poderia assumir a condição de responsável solidária com Sr. Luciano Ribeiro Rocha, Prefeito Municipal de Piripá/BA (gestão 2001-2004) em decorrência da inexecução do objeto pactuado no convênio.

15. Contudo, considerando a informação da CGU de que os cheques supostamente pagos à empresa Talismã Serviços Gerais Ltda. tiveram como beneficiário o próprio Prefeito de Piripá/BA, Sr. Luciano Ribeiro Rocha, conforme peça 2, p. 69-71, a Secex/Ba, visando dirimir dúvidas, realizou diligência ao Banco do Brasil solicitando cópia dos extratos bancários da conta-corrente nº 8963-X, agência 1048, no exercício de 2003, utilizada para movimentar recursos do Convênio. Além de cópias dos cheques descontados, no período indicado.

16. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil encaminhou a documentação inserida na peça 9, na qual constam extrato bancário e cópias dos cheques.

17. A análise dos documentos diligenciados (peça 9) permitiu verificar que os cheques emitidos com recursos do mencionado convênio não foram emitidos em nome da empresa Talismã Serviços Gerais Ltda., impossibilitando identificar se tal empresa foi a beneficiária dos pagamentos atribuídos à realização do objeto conveniado. As cópias dos cheques encaminhados pelo Banco do Brasil confirmam a informação da CGU, conforme explicitado no parágrafo 8 supra, de que os cheques supostamente pagos à empresa Talismã Serviços Gerais Ltda. tiveram como beneficiário o próprio emitente, o Sr. Luciano Ribeiro Rocha, Prefeito Municipal de Piripá/BA e terceiros, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, com suas alterações.

18. Deste modo, verificou-se a ausência do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto pactuado, no âmbito do supracitado Convênio n.º 1635/2002 (Siafi nº 455675).

19. A Unidade Técnica propôs a citação do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, conforme instrução de peça 13 e pareceres concordantes às peças 14 e 15.

20. O Exmo. Sr. Ministro-Relator André Luis de Carvalho autorizou a realização da citação, conforme despacho à peça 16.

21. Após varias tentativas e pesquisas de endereço (peça 17 a 27) a citação do responsável foi formalizada mediante o Ofício nº 0383/2013-TCU/Secex-BA (peça 28), com ciência no Aviso de Recebimento – AR, em 18/4/2003 (peça 29).

22. O responsável apresentou suas alegações de defesa, protocolada em 7/5/2013 e acostada aos autos, à peça 30.

EXAME TÉCNICO

23. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luciano Ribeiro Rocha, inicialmente, baseiam-se na afirmação de ocorrência de prescrição dos fatos.

24. A defesa considera que não existindo prazo prescricional específico para a instauração de Tomada de Contas Especial, aplica-se o prazo geral da prescrição administrativa de cinco anos. Assim, ressalta que a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi efetivada depois de mais de cinco anos do fato que a motivou, materializado na assinatura do Convênio em questão (2002) e recebimento dos recursos financeiros correspondentes (2003). O responsável transcreve excertos de decisões do Judiciário favoráveis ao entendimento de aplicação de prescrição quinquenal, em situações assemelhadas.

25. Quanto ao mérito, o responsável nega ter se apropriado de recurso público e praticado as condutas descritas na citação, conforme afirmação à peça 30, p. 10.

26. Segundo suas afirmações na peça 30, p. 9, o ex-prefeito confirma a prática, segundo afirma, comum a todas outras prefeituras, no que se refere à emissão de cheques ao portador, à tesouraria e nominais ao próprio Prefeito ou outros servidores que faziam os pagamentos.

27. Em síntese, considera que tal procedimento não implica, necessariamente, em apropriação indevida ou ausência de nexo de causalidade e procura demonstrar que o acusado não tinha a potencial consciência da ilicitude, uma vez que essa prática era costumeira, o que poderia denotar uma desorganização administrativa.

28. Contudo, afirma que a obra foi edificada, conforme o objeto conveniado, proporcionando um grande benefício social em prol da coletividade.

29. Nas suas alegações de defesa, o ex-prefeito menciona decisões desta Corte de Contas sobre recursos oriundos de convênios aplicados com desvio de finalidade e objetos inconclusos, mas com proveito da comunidade, que mereceram julgamento de regulares com ressalvas. Considera excessiva a penalização do gestor pela totalidade dos valores repassados no convênio em tela, reafirmando que a obra foi realizada com proveito da comunidade.

30. Foram encaminhadas junto às alegações de defesa três fotografias referidas como sendo da Unidade de Saúde, objeto do convênio, e duas declarações do ex-prefeito Sr. Anfrísio Barbosa Rocha atestando a existência e utilização daquela mencionada Unidade de Saúde.

Análise

31. Sobre a alegada prescrição do presente processo, não cabe razão ao defendente visto que o TCU já decidiu, em várias assentadas, que o prazo prescricional previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 não tem aplicação aos processos de competência deste Tribunal, devendo ser aplicado o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em 01/01/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido no Código Civil revogado (Acórdão 2837/2005 – Primeira Câmara). No mesmo sentido o Acórdão 1103/2006 – Primeira Câmara: “Os processos de competência deste Tribunal, nos quais atua na função de controle externo, tem regramento próprio, estabelecido na Lei nº 8.443/92, e não lhes é obrigatoriamente aplicável o regime prescricional da Lei nº 9784/99 ou da Lei 9873/99”.

32. Ressalte-se que o processo foi autuado no TCU, em 10/12/2011, onde tramita, portanto, a cerca de, aproximadamente, 18 meses.

33. Quanto às alegações de que a instauração da presente TCE pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde – FNS/MS foi intempestiva na origem e que exemplos de decisões do Judiciário em situações assemelhadas lhe dariam razão, considero que o foro adequado para tal contestação é o próprio Judiciário e não o Tribunal de Contas da União atuando nesta fase processual.

34. No que se refere à prática de pagamentos, supostamente efetuados, mediante a emissão de cheques que tiveram como beneficiários o próprio emitente, o Sr. Luciano Ribeiro Rocha, além de terceiros não relacionados ao objeto do convênio, verifica-se o descumprimento da norma legal que rege a matéria, no caso, a Instrução Normativa STN nº 001/1997.

35. A referida Instrução Normativa STN nº 001/1997, que disciplina a celebração de convênios, estabelece nos artigos 19 e 20 que recursos liberados mediante o convênio devem ser depositados e geridos em conta bancária. No caso do conveniente integrar a administração municipal e em cuja localidade não possua banco oficial, o art. 19, inciso IV, § 1º orienta outras opções. De todo modo, o art. 20 da mesma norma legal é conclusiva quanto a imposição de que os recursos conveniados devem ser

mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária.

36. Ainda que a mencionada obra tenha sido construída, não existe nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto conveniado.

37. Por outro lado, o responsável manteve-se silente quanto as irregularidades mencionadas no Parecer Gescon/MS nº 2477, de 16/06/2006 (peça 2, p. 81-84), encaminhado em anexo ao ofício citatório, que foi tratado no parágrafo 4 supra, desta instrução e um dos motivos da citação em questão. No mencionado Parecer, que embasou a não aprovação da prestação de contas do referenciado convênio e, por consequência, resultou na instauração da presente Tomada de Contas Especial, foram listadas as seguintes irregularidades que não foram sanadas pelo gestor:

- a) Apresentação da Prestação de Contas em desacordo com os modelos constantes do manual de “Normas de Financiamento de Programas e Projetos” mediante celebração de convênios - MS;
- b) Ausência de Despacho de Homologação e Adjudicação, contrariando o disposto no art. 28, inciso X da IN/STN/01/97 e cláusula nona, § 4º, item k do Termo do Convênio;
- c) Ausência do Termo de Aceitação Definitiva da Obra art. 28, inciso VIII da IN/STN/01/97 e cláusula nona, § 4º, item i do Termo do Convênio;
- d) Não informou o percentual executado da obra;
- e) Nota Fiscal nº 0736 da empresa Talismã Serviços Gerais Ltda., de 18/12/03, no valor de R\$ 20.230,00, paga com os cheques 8500017, 8500018,8500019, com datas de 10/10/03, caracterizando pagamento antecipado;
- f) Não devolução do saldo do Convênio declarado no valor de R\$1.080,17, contrariando o disposto no art. 28, inciso IX da IN/STN/01/97 e cláusula nona, § 4º, item j do Termo do Convênio;
- g) Não justificou o porquê da celebração do Contrato com a firma Confiança Terraplanagem (encaminhado ao MS) com o mesmo objeto, tendo em vista que a vencedora da Licitação foi a empresa Talismã Serviços Gerais Ltda.;
- h) Não apresentou os Boletins de medições e as respectivas planilhas referentes aos pagamentos efetuados;
- i) Não apresentou a documentação técnica da obra (inscrição no INSS, ART da Construtora e do engenheiro responsável);
- j) Não justificou pagamentos efetuados com vários cheques para uma única Nota Fiscal.

CONCLUSÃO

38. Deste modo, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luciano Ribeiro Rocha e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo o encaminhamento à apreciação da d. Procuradoria, junto ao TCU, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, com a seguinte proposta:

- a) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Luciano Ribeiro Rocha (CPF 458.688.835-00) – Prefeito



Municipal de Piripá/BA (gestão 2001-2004), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Quantificação do débito

Valor (R\$)	Data
98.802,62	6/5/2003
98.802,62	5/6/2003

- b) aplicar ao Sr. Luciano Ribeiro Rocha (CPF 458.688.835-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.
- d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior.

SECEX-BA, 2ª DT, em 10/6/2013.

Assinado eletronicamente

Decio Monte Alegre Filho
AUFC – Mat. TCU nº 392-1